

Paternidade em tempos pandêmicos no discurso jornalístico: entre poder biopolítico e obediência/desobediência

Fatherhood in pandemic times at the journalistic discourse: between biopolitical power and obedience/disobedience

Pedro Navarro¹

Universidade Estadual de Maringá - UEM
navarro.pl@gmail.com

Íngrid Lívero²

Universidade Estadual de Maringá - UEM
ingridlivero@hotmail.com

Mônica Chagas³

Universidade Estadual de Maringá - UEM
monica.chagasf@gmail.com

RESUMO: Neste artigo, são analisados enunciados da esfera jornalística, especificamente, reportagens e notícias cujo referencial discursivo contempla as expressões sintagmáticas “pais na pandemia” e “pais separados na pandemia”, no ano de 2020, contexto pandêmico da Covid-19. O estatuto de acontecimento discursivo conferido às séries enunciativas permite observar como o exercício da paternidade, em tempos pandêmicos, dispersa-se entre diversas instâncias sociais, como instituições, leis, política e comportamentos. É um acontecimento, porque passou a necessitar de comprovação do cumprimento de medidas sanitárias indicadas pelo saber científico para ser justificado. Soma-se a isso o fato de que, nessa produção discursiva, questões jurídicas são associadas à biopolítica, em razão do cuidado para com a saúde familiar e a coletiva. As análises dão visibilidade ao funcionamento do campo jurídico nas relações familiares, o qual se fundamenta no regime de verdade da ciência e em práticas de biopolítica. Concomitantemente a esse funcionamento do poder, materializa-se, também, a relação entre as práticas de liberdade e as de obediência/desobediência, teorizadas por Gros (2018), que são exploradas mediante seu entrelaçamento com o poder governamental, o qual vem de encontro à investigação de retratos da subjetividade paterna, nos rastros do discurso jornalístico, ao se entrelaçar paternidade à pandemia.

¹ Doutor em Letras e Linguística pela UNESP, Araraquara – SP, com estágio pós-doutoral em Linguística pela UNICAMP. Professor Associado da UEM e integrante do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Letras (PLE-UEM), na área de Linguística, com ênfase na Linha de Estudos do Texto e do Discurso. Líder do Grupo de Estudos Foucaultianos (GEF-CNPq/UEM) e Coordenador do GT – Estudos Discursivos Foucaultianos junto à ANPOLL. Pesquisador bolsista produtividade pelo CNPq.

² Graduada em Letras – Português/Inglês e Respectivas Literaturas pela Universidade Estadual de Maringá. Mestranda do PLE-UEM, Linguística, na linha de Estudos do Texto e do Discurso. Integrante do GEF-CNPq/UEM.

³ Graduada em Comunicação Social – Jornalismo pela Universidade Estadual de Londrina e em Letras – Português/Inglês pela Unicesumar. Mestranda do PLE-UEM, Linguística, na linha de Estudos do Texto e do Discurso. Integrante do GEF-CNPq/UEM.

Palavras-chave: Pandemia; Discurso jornalístico; Paternidade; Poder; Desobediência.

ABSTRACT: In this article statements from the journalistic scope are analyzed, specifically reports and news which discursive referential contemplates the syntagmatic expressions “pais na pandemia” and “pais separados na pandemia”. The state of discursive event that was given to the enunciative series allows to observe how fatherhood performance, in pandemic times, scatters itself between various social instances, such as institutions, laws, politics and behaviors. It is credited as an event because it became needed of evidence from the attendance to the sanitary measures indicated by the scientific knowledge to be justified. In addition to that, on this discursive production, legal actions are related to biopolitics due to the care for familiar and collective health. The analysis gives visibility to the operation of the legal field in the familiar relations, which one is grounded in the Science’s regime of truth and also in the biopolitics practices. Concomitantly to this power operation, the relation between freedom practices and obedience/disobedience, theorized by Gros (2018), is materialized; the last ones are explored upon their interlacing with the governmental power, which get together to the investigation of some paternal subjectivity portraits, in the journalistic discourse trails, when intertwining fatherhood to pandemics.

Keywords: Pandemics; Journalistic discourse; Fatherhood; Power; Disobedience.

Introdução

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e as medidas de isolamento social impostas pelos governos estaduais, em meados de março, no Brasil, alteraram não só as relações sociais como também as intrafamiliares. O primeiro caso da doença no país foi confirmado em São Paulo, no dia 24 de fevereiro. Em abril, o Ministério da Saúde informou que o primeiro registro foi detectado um mês antes, em 23 de janeiro⁴. As primeiras medidas de isolamento social foram adotadas em março, chegando ao fechamento de serviços não essenciais, entre o final de março e início de abril, em diversas regiões do país.

Diante das tantas mudanças advindas do dito “novo normal”, com suas implicações em tantas áreas de vivência humana, uma das que mais diretamente afetou as rotinas foi o aumento de tempo dispensado em casa com várias pessoas da mesma família. Muitos relatos e “manuais” de boa convivência familiar em tempos de pandemia emergiram para manejar diferentes personalidades, profissões e estudos em um só espaço, o doméstico. Das especificidades que se situam nessa mudança de vivência, a questão da guarda compartilhada de filhos com genitores separados/divorciados foi uma constante, no que diz respeito aos momentos de encontro pessoal, uma vez que, frente ao cenário pandêmico brasileiro⁵, o âmbito jurídico foi amplamente acionado para intervir em casos de desrespeito às medidas sanitárias de contenção da Covid-19.

Concomitantemente a isso, o exercício da maternidade e da paternidade passou por mudanças significativas, com pais e filhos em casa dividindo a rotina familiar com trabalho e estudo remotos. Nas famílias em que pais separados dividem a guarda dos filhos, as modificações foram ainda maiores e o contato frequente precisou de negociações nem sempre amigáveis, uma vez que muitas envolveram o supracitado jurídico para estabelecer restrições ou impedimento de contato entre pais e filhos, em diferentes localidades, e foram reproduzidas pelo dispositivo midiático.

Dessa forma, o movimento analítico aqui realizado recorta parte de um arquivo mais abrangente, do qual são extraídos enunciados da esfera jornalística, especificamente

⁴ Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,primeiro-caso-da-covid-19-no-brasil-e-do-fim-de-janeiro-diz-ministerio-da-saude,70003258394>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

⁵ Com um contexto bastante problemático de disputas políticas e amplas manifestações a favor ou contra N partidos, também com ações contraditórias de importantes líderes do país para com as medidas de prevenção, o cenário político do país acabou por exercer forte influência na adoção de tais medidas; o ato de não usar uma máscara ou o de não evitar aglomerações se instalou, em muito da população, como um gesto de apoio a determinada figura pública, de forma que se tornou mais uma questão política do que de contenção de uma pandemia.

reportagens e/ou notícias veiculadas entre os meses de março e agosto de 2020, cujo referencial discursivo contempla as expressões sintagmáticas “pais na pandemia” e “pais separados na pandemia”, as quais foram utilizadas em mecanismo de busca *on-line* para fins de constituição da sequência enunciativa sob investigação. Os casos selecionados, de modo geral, são de pais separados que foram impedidos judicialmente de ver os filhos, devido ao contexto pandêmico, porém, uma regularidade que se mostra é a justificativa a essas proibições: o não cumprimento das medidas de isolamento e de segurança.

As batalhas judiciais, entre casais separados, que passaram a incluir a pandemia como justificativa para as decisões, foram embasadas pelo discurso científico de preservação da vida e de redução da curva de contágio do novo vírus. Decretos e medidas governamentais passaram a conduzir as populações e as relações familiares em um tipo de governamentalidade que Foucault (1999) chamou de biopolítica. Com essa especificidade, referente ao ato de desobediência aos regulamentos especiais de contenção do novo vírus, é possível também uma aproximação com conceitos referentes à ética e ao cuidado de si, inclusive tangenciando a discussão foucaultiana de práticas de liberdade (FOUCAULT, 2010; 2015), que podem se mostrar contrárias ao preceito de um bom cuidado de si que rege o cuidado dos outros nos discursos em voga no cenário pandêmico.

Para se cartografar fatos discursivos desses atos e explorar, pelos enunciados, de que forma a biopolítica se exerce, são tomados os conceitos preconizados nos estudos discursivos foucaultianos. O que Foucault denomina “acontecimento discursivo” permite o tratamento dessas séries enunciativas (que serão detalhadas adiante) pelas lentes filosóficas que não necessariamente entendem tal acontecimento como algo que toma lugar em um texto, mas sim como “um acontecimento que se dispersa entre instituições, leis, vitórias e derrotas políticas, reivindicações, comportamentos, revoltas e reações” (FOUCAULT, 2014, p. 175).

Com tal norte, percebe-se que, principalmente, o exercício da paternidade, em tempos pandêmicos, pode ser assumido como acontecimento, uma vez que passou a necessitar de comprovação do cumprimento de medidas sanitárias indicadas pelo saber científico para ser justificado. Além disso, o bom senso dos pais, no que tange à divisão da guarda e do contato com os filhos, exigiu o equilíbrio de diversas questões ligadas a saberes coexistentes nestas relações pessoais.

É necessário que os pais tenham bom senso para fazer as devidas adaptações no período de pandemia, porque [...] o trânsito dos filhos não pode mais ser feito da mesma forma que se fazia antes [...]. Com a pandemia isso tem que ter uma adaptação. Inclusive, porque as escolas fecharam. Esse trânsito ficou algo que

entrou em choque com a régua do momento, fique em casa. Ora como ficar em casa com os pais querendo passar o tempo com o filho, de outra forma, como tirar dos pais esse direito de conviver com os filhos? (SOUZA, 2020)⁶.

O questionamento é do vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no Maranhão e membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), Eduardo Corrêa, em entrevista ao portal jornalístico *Brasil de Fato*, e direciona este artigo para uma leitura foucaultiana deste acontecimento. O objetivo é refletir sobre o exercício da paternidade em tempos de pandemia, de forma a rastrear como está funcionando a função sujeito-pai, a partir da discursivização de casos em que os genitores foram impedidos judicialmente de ver os filhos.

Com o intuito de delinear possibilidades de alcance a esse objetivo, primeiramente, são feitas considerações a respeito da parentalidade durante a pandemia, bem como da subjetividade paterna, por meio de excertos jornalísticos de duas matérias encontradas pelas pesquisas “pais na pandemia” e “pais separados na pandemia”. Em seguida, são problematizadas questões jurídicas associadas à biopolítica, conforme definida por Foucault, mediante a intervenção desta na vida/rotina familiar em razão do cuidado para com a saúde coletiva.

Enfim, não somente os estudos de Foucault oferecem respaldo a esse movimento, considerando-se que a intervenção jurídica nas relações familiares foi embasada pelo regime de verdade da ciência e por práticas de biopolítica, mas também a relação entre as práticas de liberdade e de obediência/desobediência teorizadas por Gros (2018), que são exploradas mediante seu entrelaçamento com o poder governamental, o qual vem de encontro à investigação de retratos da subjetividade paterna, nos rastros do discurso jornalístico, ao se entrelaçar paternidade à pandemia.

Feita a contextualização dessa problemática, que envolve situação de crise pandêmica e exercício da subjetividade paternal, interroga-se o modo pelo qual, em face dos dispositivos biopolíticos sanitários acionados para controle da população, no seu cruzamento com o campo jurídico, a paternidade entra em um jogo estratégico de luta e de resistência posto em funcionamento no discurso jornalístico. Parte-se da hipótese de que, nesse discurso, delimitam-se características de uma subjetividade que se encontra atrelada ao exercício de uma biopolítica, ao mesmo tempo em que ensaia movimentos de desobediência.

⁶ Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/20/como-fica-a-guarda-compartilhada-dos-filhos-durante-o-distanciamento-social>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Efeitos de poder/saber da pandemia na parentalidade

Segundo o método arqueogenalógico, inspirado nos estudos de Foucault, o enunciado deve ser tomado como a unidade mínima para se compreender que, na dispersão, é possível estabelecer regularidades. Tratando a história como geral e não global, bem como marcada por rupturas e por discontinuidades, Foucault (2008) questiona “Que tipos de séries instaurar?” e ainda “Que séries de séries podem ser estabelecidas?” (p. 4), de forma que não somente um discurso dominante seja colocado em foco, mas também discursos marginais, pormenores sobre os quais a luz da “grande” história contínua não incidiu.

Nesse sentido, o tratamento dado aos enunciados é o de acontecimento, conforme definido nas considerações iniciais, como algo que vai muito além de discursos escritos, uma vez que todo enunciado possui margens povoadas de outros enunciados (FOUCAULT, 2008), cada um destes não sendo somente escritos ou somente falados. Para complementar o conceito de acontecimento, Foucault ainda constata que o efeito destes pode definir “o lugar e o papel de um tipo de discurso, a qualificação daquele que deve fazê-lo, o âmbito de objetos ao qual ele se dirige, e o tipo de enunciados que ocasiona” (2014, p. 175).

Inevitavelmente, nesse terreno discursivo descrito pelo filósofo, os indivíduos podem assumir diversas posições de sujeito nas inúmeras práticas discursivas e não discursivas, inclusive se deslocando entre essas posições, que podem ser encaradas como lugares vazios, nos quais cada um assume determinadas subjetividades. Além disso, uma vez que coloca seus enunciados em circulação, o sujeito se submete a determinadas ordens discursivas, a fim de ter seu discurso legitimado, de acordo com instituições e leis que aquela ordem determina.

É esse caminho norteador que se pode tomar para a investigação das sequências enunciativas (apresentadas como SE) extraídas da série enunciativa, constituída pelas notícias aqui destrinchadas para análise discursiva. Especificamente neste tópico, sequências enunciativas de duas matérias jornalísticas sobre paternidade e parentalidade da série são consideradas para reflexão.

Os enunciados reunidos são de natureza escrita, mas tantos outros podem ser resgatados e postos em evidência, conforme expostos nesta seção, por meio do grande emaranhado de enunciados que é o campo associado da memória, inerente a cada sujeito integrante de uma sociedade regida por normas que visam ao bem-estar comum. Os primeiros excertos foram retirados do site *In Press Oficina*, especificamente do artigo “Transformação no papel dos pais nas relações familiares e a nova realidade imposta pela pandemia”, publicado em 23 de agosto de 2020. Trata-se do compartilhamento de resultados de um

evento intitulado “*Webinar Arena de Ideias*”, que contou com a troca de experiências dos próprios funcionários e foi mediado juntamente à consultora Luciana Cattony, da consultoria *Maternidade nas Empresas*. O tema foi a transformação dos pais no cenário pandêmico. A Imagem 1 mostra um trecho do enunciado proferido pela consultora em destaque na matéria:

Imagem 1 - SE 1

“A partir do momento que mães e pais compartilham as tarefas domésticas e os cuidados com o filho, todos ganham. Os filhos faltam menos à escola, tem menos tendência a síndromes como TDAH. As esposas ficam mais felizes, vão mais à academia, tomam menos remédios. Os homens bebem menos, se drogam menos, vão ao médico mais para consultas preventivas”, explica.
 “Existem dados de que as empresas que têm uma paridade de gênero no topo das organizações são propensas a uma lucratividade até 21% a mais”, acrescenta.

Fonte: *In Press Oficina*⁷.

Em seu enunciado, é possível perceber a preocupação não só com o ambiente familiar, mas também em relação ao meio empresarial, sendo notável a informação de que empresas com paridade de gênero obtêm mais lucratividade. Levando-se em conta o recorrente modelo neoliberal⁸ de serviços, essa extensão do familiar ao empresarial pode se configurar como uma das faces da posição que os sujeitos “pais” ocupam, qual seja, o de serem os responsáveis tanto pela parte afetiva familiar quanto pelo bem-estar da empresa da qual fazem parte, e com isso garantir, na esteira dessa racionalidade neoliberal, um bom gerenciamento pessoal e profissional.

Foucault (1984) realiza uma problematização do que seria o conceito moral aplicado às famílias da antiguidade, especificamente discutindo *Contra Nera* de Demóstenes, a partir

⁷ Disponível em: <<https://inpressoficina.com.br/transformacao-no-papel-dos-pais-nas-relacoes-familiares-e-a-nova-realidade/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

⁸ Conforme Pelegrini (2019, p. 195), ao tratar do neoliberalismo em concomitância a práticas de contraconduta, “O modelo de pensamento econômico será então expandido e aplicado a todos os fenômenos sociais, desde as análises de mercado até a criminalidade, a *constituição da família*, o casamento, ou mesmo a divisão sexual do trabalho. Trata-se da instauração de uma nova racionalidade social (DARDOT; LAVAL, 2016), que passa a constituir novas formas de subjetividade. A principal inovação teórica introduzida por Foucault nos estudos do neoliberalismo é precisamente demonstrar que *a sociedade neoliberal produz outras subjetividades, submetidas à concorrência do mercado* e, portanto, empresariais” (grifos nossos).

do qual se delegam “funções” ao marido e à esposa no matrimônio, no que se refere às práticas sexuais, em tese, proibidas aos parceiros fora do casamento. O direcionamento à procriação (que baseia as críticas à estrutura poligâmica, uma vez que a esposa legítima seria a única parceira com a qual se poderia construir uma linhagem) é a base que constitui a posição da mulher esposa circunscrita por seu *status* jurídico: ela se encontra sob o poder do marido, pois é seu *status* matrimonial que define o adultério, por exemplo, e assim se tem o modelo familiar tradicional que ainda subsidia enunciados como o da SE1. Ademais, já nessa discussão, Foucault (1984, p. 135) vislumbra rastros de um código moral:

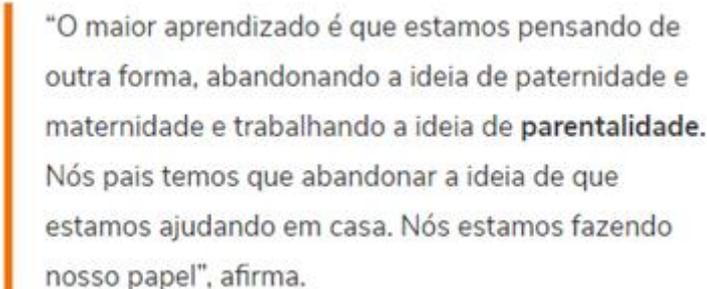
É verdade que é enquanto casado que o homem tem que restringir seus prazeres, ou pelo menos seus parceiros; mas ser casado significa aqui, antes de mais nada, ser chefe de família, ter uma autoridade, exercer um poder que tem na “casa” seu lugar de aplicação [...] deve dar provas de domínio de si na prática desse poder.

No contexto pandêmico, considerando-se o que foi enunciado na SE1, o domínio de si para os pais se refletiu na permanência em casa, longe de vícios, mas ainda no exercício do poder em termos de autoridade que, mesmo com a divisão de tarefas domésticas, consegue manter o lado empresarial de forma harmônica, seguindo o modelo financeiro que garante o sustento familiar (ainda delegado, em larga escala, majoritariamente ao homem).

Outra característica que se destaca é a delegação de “mais felizes” às esposas quando há compartilhamento de tarefas, o qual, em tese, ocorreu com mais frequência neste período de quarentena. Enquanto a elas é atribuído o aspecto emocional, aos pais relacionam-se vícios, perceptíveis pelos trechos “bebem menos” e “se drogam menos”, que podem ser associados à limitada vida social fora de casa, de forma que o consumo de bebidas e drogas seria menor. Novamente, o esboço do código moral que Foucault resgata age nas atribuições distintas que se dão aos homens e às mulheres quando há sucesso na convivência em isolamento social.

Adiante, uma segunda face da subjetividade parental pode ser percebida pela própria voz de um dos pais que participaram do evento:

Imagem 2 - SE2



“O maior aprendizado é que estamos pensando de outra forma, abandonando a ideia de paternidade e maternidade e trabalhando a ideia de **parentalidade**. Nós pais temos que abandonar a ideia de que estamos ajudando em casa. Nós estamos fazendo nosso papel”, afirma.

Fonte: *In Press Oficina*.

A atribuição do termo diferenciado, parentalidade, poderia ser tomada como uma definição a essa tentativa de divisão de tarefas, para que seja abrangente o suficiente a fim de não distinguir pai/mãe como indivíduos cada qual com sua obrigação, mas ambos como responsáveis pelo desenvolvimento dos filhos. É possível observar, também, como o próprio sujeito que se identifica na posição de pai enuncia essa fala, de maneira que toma para si a posição de praticar o exercício de parentalidade. A ação configura um cuidado de si ético, mas também o cuidado com os outros, definido por Foucault (2004) como “relações complexas”. Segundo ele, para os gregos, a ética do cuidado de si relaciona-se ao bom governo dos outros, “por isso é importante, para um homem livre que se conduz adequadamente, saber governar sua mulher, seus filhos, sua casa. [...] o cuidado de si implica também a relação com um outro” (FOUCAULT, 2004, p. 270-271).

Dessa forma, no atual contexto, o exercício da parentalidade e a consequente divisão de tarefas no cuidado com os filhos implicam o bom governo dos outros. Em estreita relação com isso, está a observação da consultora de que é preciso evitar que o trabalho remoto limite a atenção que os pais despendem aos filhos, sendo esta uma das muitas práticas do intitulado “aprendizado” do novo normal. Nesse ambiente, conforme os próprios pais destacam, os conflitos ganham outra proporção pela rotina diferenciada e, na maior parte dos casos, pela divisão de equipamentos de tecnologia para aulas ou trabalho. Em meio a essas mudanças e adaptações necessárias, identifica-se, junto à tomada de responsabilidade em praticar a parentalidade, o questionamento em relação às próprias ações como sujeitos pais:

Imagem 3 - SE3

O que tem tido é muito questionamento do papel como pai. Isso traz uma angústia e questionamento: onde estou errando? Estamos em um processo de aprendizado que ainda não está muito claro", diz.

Fonte: *In Press Oficina*.

Em tese, considera-se que o ambiente familiar, compartilhado por mais tempo durante a quarentena, possibilitou uma maior reflexão sobre essa posição de sujeito, como vislumbrado nos questionamentos da SE3, que demonstram uma preocupação pela parte paterna em se autoavaliar nas ações diárias, a partir do momento em que esse sujeito passa mais tempo em casa do que no trabalho. Se, anteriormente, havia pouco espaço de diálogo entre os cônjuges para tomarem, supostamente, as melhores decisões (por falta de tempo ou ausência por motivos de trabalho), o novo normal deveria tornar, em tese, esses questionamentos mais frequentes. Se se efetivasse, de fato, como uma nova prática discursiva durante e após este contexto de crise sanitária, o novo normal agenciaria elementos de um dispositivo mais abrangente, que seriam integrantes da subjetividade parental na pandemia.

Um segundo conjunto de sequências enunciativas foi retirado do site *Brasil de Fato*, do artigo já mencionado nas considerações iniciais, intitulado “Como fica a guarda compartilhada dos filhos durante o distanciamento social?”, publicado em 20 de junho de 2020. O acesso a esta publicação foi possível pela busca “pais separados na pandemia”, posição de sujeito que sofreu deslocamentos mediante a pandemia do novo vírus, com o risco de contágio por contato presencial, de forma que a posição subjetiva é moldada pela posição física no lar, agora por maior tempo, em vista da restrição social e de trabalhos presenciais.

Podem-se elencar muitos pormenores da subjetividade parental no que diz respeito à guarda compartilhada, visto que se trata de um acordo civil que envolve o âmbito jurídico, mas que também é repleto de desavenças e de peculiaridades que dependem de cada caso de divórcio e/ou separação. Para os propósitos deste texto, o olhar arqueogenealógico direciona-se para a especificidade dessa guarda no período de isolamento, tomando-se como ponto de partida, conforme já mencionado, alguns casos veiculados pela mídia jornalística *on-line*, sobre ações judiciais que proibiram pais de verem seus filhos.

A matéria do *Brasil de Fato* traz uma entrevista feita com o advogado Eduardo Corrêa, o qual reitera, em vários momentos, que a melhor opção de acordos a respeito da guarda compartilhada é baseada no diálogo:

SE4: É necessário que os pais tenham bom senso para fazer as devidas adaptações no período de pandemia, porque o deslocamento dos filhos, o trânsito dos filhos não pode mais ser feito da mesma forma que se fazia antes, na possibilidade de um pai que pegava um filho três vezes por semana na escola e ficava consigo uma tarde. Com a pandemia isso tem que ter uma adaptação.

Tais aspectos acabam sendo abalados pela situação extrema que a Covid-19 impôs, frente a medidas sanitárias que vão além da ordem individual de vivência. Inclusive, nesse cenário, surge a possibilidade de impedimento total do relacionamento, em vista da vulnerabilidade da pandemia, que deixa terreno propício para a promoção da alienação parental⁹.

Neste momento, parece necessário, mesmo que timidamente, realizar uma breve escavação dos estratos históricos, tomando essa expressão de empréstimo a Deleuze (2017), do estabelecimento da guarda compartilhada, a qual se faz bastante pertinente para compreender quais são as forças relacionais atuantes na subjetividade de genitores que vivem separados. Anteriormente a esse modelo, a guarda se configurava unilateralmente, na qual a mãe geralmente ficava com os filhos, e o pai pagava pensão alimentícia, tendo também o direito de convivência ou “de visita” em determinados momentos (finais de semana alternados, aniversários, feriados).

Contudo, esse modelo proporcionava certa comodidade ao genitor, já que apenas “visitava” os filhos, enquanto à mãe era delegada a maior responsabilidade e quaisquer problemas ou desvios seriam creditados somente a ela, devido à ausência da figura paterna no desenvolvimento dos filhos. O padrão de concessão da guarda seguia os discursos de gênero que delegavam às mulheres o cuidado com os filhos e aos homens o sustento da família. Tais questões mobilizam um domínio associado relativo a essa prática, com funções instituídas às mulheres e aos homens pelo código moral do matrimônio, como exemplificado anteriormente, com base em Foucault (1984). Essas questões de gênero permeavam, da mesma forma, o exercício da maternidade e da paternidade no âmbito jurídico.

Além disso, muitos desajustes aconteciam em processos judiciais, conforme Corrêa, com os filhos sendo encarados como prêmios em uma disputa. Assim, para sanar, ao menos parcialmente, tais problemas, a guarda compartilhada chega à legislação brasileira em 2008, mesmo com a Constituição de 1988 já prevendo igualdade de poder familiar entre os pais.

⁹ Conforme a matéria, trata-se da manipulação psicológica de uma criança para instigar o distanciamento ou a desconexão total desta com o pai, a mãe e/ou outros membros da família. Tal prática se configura incoerente às leis atuais, justamente pelo fato de que, como salienta Corrêa, na matéria “O direito de família no Brasil evoluiu bastante para deixar de ser o direito do pai e da mãe e passa[r] a ser sobretudo o direito dos filhos”.

Na guarda compartilhada, há uma discussão mais flexível sobre o tempo de convivência, o qual não se restringe a ocasiões especiais de aniversários e de feriados. O trecho da fala do advogado destacado na matéria exemplifica algumas divisões mais igualitárias de poder e de responsabilidade parental:

SE5: Além disso, a guarda compartilhada veio dividir responsabilidades e esse talvez seja o elemento mais importante. Ou seja, não pode mais um pai, que não tem a guarda, reclamar da mãe, “a culpa é sua por isso ou aquilo”. Agora os dois têm responsabilidade de cuidar. As decisões pela guarda compartilhada em relação aos filhos têm que ser tomada[s] pelos dois. Eles dividem os encargos, eles dividem, por exemplo, os cuidados com a saúde, educação, reuniões de escola. [Com] isso veio um pouco mais de equilíbrio.

Em seguida, é possível perceber, pela citação feita de Souza, como a guarda compartilhada provocou certas alterações na postura de pais considerados irresponsáveis, instituindo-se um processo de subjetivação, em certa medida, descontínuo ao que se mostrava predominante:

SE6: E [a guarda compartilhada] também veio possibilitar que aqueles pais irresponsáveis, bastava o pagamento da pensão, ele já se achava pai, passasse[m] a exercer de fato uma paternidade, porque eles têm agora não apenas direito de conviver com os filhos, eles têm deveres, obrigações que a guarda compartilhada impõe.

A respeito desse tipo de guarda durante a pandemia, a matéria destaca que o judiciário tem tomado medidas cabíveis, principalmente na direção de se evitar a alienação parental com os filhos passando maior tempo com apenas um dos pais, além de priorizar o respeito às regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades. Esses aspectos emergem regularmente também nos relatos de casos de proibição de visitas.

Com esse apanhado (o artigo não tem a pretensão de esgotar os enunciados que permeiam a temática) de posições de sujeito da parentalidade em tempos pandêmicos, procurou-se delimitar um panorama do que está sendo dito sobre o(s) sujeito(s) que ocupam a posição parental em uma realidade que impõe novos modos de convivência familiar. A esses sujeitos nesse contexto, especificamente aos casos de genitores separados, são atreladas forças da ordem sanitária coletiva e, nesse entrelaçamento, os atos de obedecer e desobedecer a tal ordem fazem com que os sujeitos sejam interpelados, em seu espaço pessoal, por determinações “de fora” dele.

Adiante, são levantadas considerações sobre a biopolítica, conforme o olhar foucaultiano, em estreita relação com o âmbito jurídico, a fim de mediar a compreensão da relação entre parentalidade na pandemia e o ato da desobediência.

Biopoder e relações familiares

As relações de poder que se exercem em rede e permeiam todos os âmbitos da sociedade chegam, em diversos acontecimentos, às relações entre indivíduos até mesmo da própria família, como nos casos aqui delimitados. Legitimadas por um saber jurídico, estas relações chegam a conduzir condutas de pais e de filhos e são, para isso, respaldadas por um discurso científico que visa ao bem-estar da população como um todo, garantindo que os sujeitos continuem saudáveis e não se arrisquem a contrair o vírus da Covid-19.

Medidas de isolamento social, distanciamento e higienização, cuja eficácia é cientificamente comprovada para a redução do contágio pela nova doença, são parte de um regime de verdade que opera no atual momento histórico. Para Foucault (2007), a verdade não é absoluta e sim produzida em cada sociedade, por isso considerada uma vontade que funciona como o verdadeiro de uma época. Conforme Gregolin (2006, p. 98), “apoiada sobre um suporte e uma distribuição institucional, a vontade de verdade tende a exercer sobre os outros discursos uma espécie de pressão, um poder de coerção”.

Na atual situação de pandemia, o cumprimento das medidas sanitárias e de isolamento social é, portanto, adequado, aceito e legitimado por diferentes instâncias de poder. Neste exercício de análise, percebe-se que o saber jurídico segue o regime de verdade do saber científico para justificar ações de intervenção na guarda dos pais, que influem no exercício da paternidade. Tal entrelaçamento, novamente, busca ser vislumbrado em sequências enunciativas retiradas das notícias já citadas.

Isso posto, a análise dos enunciados identifica em que medida a pandemia faz intervir um tipo de saber panóptico, que encontra sua legitimidade no campo jurídico. Inspirada nas discussões que Foucault (2002) realiza sobre a relação entre verdade e formas jurídicas, a descrição enunciativa dá visibilidade a um saber de vigilância que é

organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Esta é a base do poder, a forma de saber-poder que vai dar lugar não às grandes ciências da observação como no caso do inquérito, mas ao que chamamos ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, etc. (FOUCAULT, 2002, p. 88).

As práticas discursivas jurídicas intervêm nas relações familiares, e os enunciados decorrentes das decisões judiciais dão ancoragem linguística para as relações de poder subjacentes à parentalidade, para os tipos de conhecimento, bem como fazem ver os tipos de

sujeitos de conhecimento que emergem no espaço de uma sociedade biopolítica, que articula disciplinarização dos corpos e controle das condutas, em virtude da pandemia.

Da notícia intitulada “Pai que não evitou aglomerações, nem usou máscara, está proibido pela Justiça de ver a filha, em Belo Horizonte”¹⁰, publicada pelo *Jornal do Commercio*, é extraída a seguinte SE:

SE7: Depois de desrespeitar as normas sanitárias de prevenção contra a pandemia do novo coronavírus, um pai foi proibido de ver a filha de dois anos, em Minas Gerais. A decisão inédita no Estado foi tomada pelo desembargador Luiz Carlos Gambogi, da 5ª Câmara Cível de Belo Horizonte, na última segunda-feira (13), e atende ao pedido da mãe da criança, que descobriu que o seu ex-companheiro estava descumprindo as regras, como evitar aglomerações e usar máscara (ARAÚJO, 2020).

Nessa SE, percebe-se que a decisão judicial é justificada pelas ações do pai da criança, que desrespeitou “as normas sanitárias” e “estava descumprindo as regras”. No parecer do juiz, citado na notícia, a justificativa abarca ainda a “preservação da saúde e integridade física da criança”. Considera-se, nesse parecer, o atravessamento do biopoder como elemento constitutivo do funcionamento do discurso. Para Veiga-Neto (2007, p. 72-73),

Trata-se de um poder que se aplica à vida dos indivíduos; mesmo que se fale nos corpos dos indivíduos, o que importa é que tais corpos são tomados naquilo que eles têm em comum: a vida, o pertencimento a uma espécie. Se o poder disciplinar fazia uma anátomo-política do corpo, o biopoder faz uma biopolítica da espécie humana. Trata-se de uma *biopolítica* [...]. E há aí um duplo objetivo: controlar as populações e prever seus riscos (grifo nosso).

O biopoder opera, segundo Foucault, de forma capilar e consegue adentrar todas as instâncias da vida, garantindo a regulamentação da população (sob a ótica do bem-estar). “A soberania fazia morrer e deixava viver. E eis que agora aparece um poder que eu chamaria de regulamentação e que consiste, ao contrário, em fazer viver e em deixar morrer” (FOUCAULT, 1999, p. 294). O objetivo da biopolítica, por conseguinte, é garantir que a população seja normalizada, por meio de uma gestão calculista da vida, que investe em corpos úteis e saudáveis.

¹⁰ Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/07/11955117-pai-que-nao-evitou-aglomeracoes--nem-usou-mascara--esta-proibido-pela-justica-de-ver-a-filha--em-belo-horizonte.html#:~:text=DESOBEDI%C3%80ANCIA-,Pai%20que%20n%C3%A3o%20evitou%20aglomera%C3%A7%C3%B5es%2C%20nem%20usou%20m%C3%A1scara%2C%20est%C3%A1%20proibido,a%20filha%2C%20em%20Belo%20Horizonte>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

Assim, sob o argumento de preservação da vida, a justiça pode determinar a conduta de um pai, como no caso citado, e impedi-lo de ver o filho, ainda que o relacionamento de ambos seja previamente acordado na justiça, na forma da guarda compartilhada, tal como explicitado na seção anterior.

Para além das relações familiares, o exercício do biopoder, durante a pandemia, tem influenciado as relações pessoais como um todo, com recomendações e com imposições de isolamento e de distanciamento social por parte dos órgãos governamentais e sanitários. Foucault (2007) problematiza as estratégias de controle e de governo da população por meio da “governamentalidade”, que “tem na população seu objeto, na economia seu saber mais importante e nos dispositivos de segurança seus mecanismos básicos” (MACHADO, 2007, p. XXIII). Na série enunciativa aqui descrita, as técnicas de governamentalidade são aliadas à biopolítica e respaldadas por saberes cujos regimes de verdade operam nos discursos presentes no dispositivo jornalístico¹¹. Estas ações jurídicas buscam, assim, controlar condutas [dos pais] para impedir o contágio pelo vírus da Covid-19.

Ainda sobre o acontecimento noticioso da decisão judicial em tela, a mãe da criança procurou a justiça para garantir que o impedimento do contato entre o pai e a filha fosse cumprido. A condução da conduta e, conseqüentemente, da forma como a paternidade é exercida está discursivamente expressa no trecho “seguindo a liminar concedida pelo desembargador, o pai está proibido de ter contato com a filha enquanto durar a pandemia do coronavírus” (ARAÚJO, 2020).

Para embasar a decisão, a justiça utiliza, justamente, as ações do pai em relação à pandemia. No contexto pandêmico atual, o sujeito deveria atentar-se para o cuidado de si mesmo e dos outros com os quais convive. Mais do que nunca, a ética do cuidado de si é um elemento norteador das ações sociais de cada um. Na perspectiva foucaultiana, a ética caminha ao lado da moral e do comportamento, este sendo guiado pelos códigos que determinam o que é certo e o que é errado (FOUCAULT, 2010). O conceito de ética relaciona-se, dessa forma, à constituição do sujeito como condutor das próprias ações (VEIGA-NETO, 2003). Pela força da lei, contudo, instaura-se, por assim dizer, uma espécie de trabalho ético que o pai deve fazer sobre si mesmo, de tal sorte que seu comportamento deveria estar em conformidade com os códigos de uma moral, vista em termos jurídicos e médicos, em virtude do contexto que se apresenta.

¹¹ Muito além de textos escritos, este dispositivo trabalha no sentido de tornar acontecimentos visíveis e colocar em circulação certos saberes. Conforme Felippi (2001), o discurso jornalístico é uma modalidade que fala sobre, além de poder representar lugares de autoridade e exercer influência na construção do imaginário social.

Nessa direção, é importante destacar que o entendimento do que se tem sobre a ética do cuidado de si não guarda estreita relação com aquilo que Foucault vai encontrar na Antiguidade greco-romana. Nos tempos atuais, em se tratando de questões de ordem sanitária, a prática do cuidado é vista em termos não de uma direção ao divino, à espiritualidade, mas em consonância com o conhecimento científico e com as prescrições legais, os quais servem, na argumentação judicial, como elementos decisivos para a preservação da vida. Assim, a vontade de verdade sobre a paternidade, em situação de separação dos pais, articula-se com as formas jurídicas elaboradas durante a pandemia da Covid-19.

Ademais, outra questão levantada pela decisão judicial é o bem-estar da criança, como expresso na SE8:

SE8: “a fim de preservar a saúde e integridade física da criança de dois anos de idade [...]” (ARAÚJO, 2020).

A justificativa também se apresenta em um artigo do portal *DireitoNet*, intitulado “Decisões dos tribunais sobre guarda e visitas dos filhos durante a pandemia”¹². Entretanto, no texto que discute casos em que visitas e até guarda dos filhos precisaram ser alterados durante a pandemia, o bem-estar da criança está relacionado ao contato com os pais. Entre as orientações para a condução judicial, percebe-se que “o que deve prevalecer sempre é o interesse do menor e lembrar que o direito de visita é da criança ou do adolescente e não apenas dos genitores” (RICCA, 2020). A ordem desse discurso alinha-se à utilizada para consolidação da própria lei da guarda compartilhada, cujo maior princípio é atender ao interesse da criança e do adolescente em manter a convivência e o vínculo afetivo com ambos os pais (RICARDO, 2016).

Da mesma forma, conforme já mencionado, Corrêa (apud SOUZA, 2020) orienta a pensar no bem-estar da criança e “ter bom senso na hora do diálogo para mudanças que enquadrem a proteção dos filhos e a convivência com os pais”; assim, a busca por intervenção judicial ocorre nas situações em que o diálogo não é possível. Por isso, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) publicou uma recomendação sobre o tema ainda no início da pandemia, em 25 de março. O órgão orienta que visitas e períodos de convivência sejam substituídos por contato telefônico ou *on-line*; também recomenda evitar deslocamento da criança e, em casos de acordo, cumprir as prescrições das normas sanitárias.

¹² Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11785/Decisoes-dos-tribunais-sobre-guarda-e-visitas-dos-filhos-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

O Conanda orienta, ainda, isolamento de 15 dias em casos em que um dos responsáveis tenha conhecimento de exposição anterior ao vírus.

Diante do que foi exposto, pode-se inferir que seguir as regras definidas para a prevenção do novo coronavírus seria, sob a perspectiva arqueogenealógica adotada, agir eticamente. Assim, essa conduta também pode ser considerada como prática de liberdade por estar em conformidade com a ética, ou seja, o sujeito que pratica o bom cuidado de si e dos outros, seguindo as medidas de prevenção ao vírus, pratica sua liberdade eticamente, uma vez que “a liberdade é a condição ontológica da ética [...] [pois] o cuidado de si constituiu, no mundo greco-romano, o modo pelo qual a liberdade individual – ou a liberdade cívica, até certo ponto – foi pensada como ética” (FOUCAULT, 2004, p. 267). A reflexão também direciona este exercício de análise aos postulados de Gros (2018), que problematiza a obediência e a desobediência. Até que ponto o indivíduo exerce sua liberdade ao obedecer às normas de preservação da vida, relacionadas à prevenção ao vírus? Ou abre mão dela, influenciado por um biopoder, pela manutenção da saúde e da vida?

Interfaces da paternidade por termos ético-discursivos

No contexto de pandemia, o poder governamental intercala-se com os micropoderes em funcionamento na sociedade para garantir as práticas de biossegurança e de controle da população necessárias à prevenção da doença. Concomitantemente, no campo jurídico, as normas sanitárias preconizadas pelo discurso científico passam a operar na jurisprudência de processos do campo familiar, que envolvem e interferem na subjetividade paterna em ordem de fazer acontecer práticas preventivas.

O discurso alerta a população para a necessidade de obedecer, o que significa, entre outras coisas, abrir mão da vida social e aderir ao isolamento, mesmo contra a própria vontade, a fim de desacelerar o contágio pelo vírus e contribuir para o bem de todos. Essa obediência, pensada eticamente pelo indivíduo, relaciona-se à obediência voluntária da qual Gros (2018) trata, pois ela ainda faz valer um elemento de liberdade (de escolha). A obediência afirma, assim, o princípio de humanidade do sujeito, ao passo que a desobediência é monstruosa, pois se configura como uma prática egoísta.

Nos casos de convivência entre filhos e pais separados, os interesses entram em choque. Seguir com visitas alternadas, entre casas diferentes, seria imprudente, de acordo com as normas sanitárias, o que infere em alterar as práticas de subjetividade paternas: pensando

no bem-estar do seu filho, o pai precisa abrir mão do convívio com ele. É o que fez um pai do Distrito Federal, ao solicitar à justiça a suspensão temporária do regime de visitas à filha, durante o mês de abril. Na decisão, o juiz não considera que a falta de convívio com o pai possa afetar a criança e destaca, ainda, que se trata de uma medida “cautelosa”:

SE9: “Ademais, como bem salientado pelo MP/DF, a decisão mais cautelosa, diante do quadro atual de riscos de contaminação, seja a autorização temporária da suspensão das visitas, uma vez que a tenra idade da criança não ensejará grande prejuízo se esta permanecer alguns dias sem o pai.” Assim, o desembargador avaliou que os interesses da criança serão melhor resguardados, excepcionalmente, com a suspensão das visitas paternas no período em que vigorarem as medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público (JUSTIÇA, 2020).

Na SE9, o cuidado com o bem-estar familiar é evocado como uma estratégia para balizar a tese de que isso deve estar acima dos interesses do sujeito pai, tese a qual estabelece possibilidades de subjetividade paterna por outras instâncias que não as próprias decisões do pai. A obediência voluntária, respaldada pela justiça, também é ética, pois visa ao cuidado de si e dos outros (no caso em questão, a filha), além disso é praticada em conformidade com a biopolítica.

Novamente, observa-se que, dado o contexto da referida decisão judicial, entra em funcionamento a tecnologia de governo, tal como explica Pelbart (2007):

o poder já não se exerce desde fora, desde cima, mas sim como que por dentro [...], trata-se de um poder imanente, trata-se de um poder produtivo. Este poder sobre a vida, vamos chamar assim, biopoder, não visa mais, como era o caso das modalidades anteriores de poder, barrar a vida, mas visa encarregar-se da vida [...]. Daí também nossa extrema dificuldade em resistir. Já mal sabemos onde está o poder e onde estamos nós. O que ele nos dita e o que nós dele queremos. Nunca o poder chegou tão longe e tão fundo no cerne da subjetividade e da própria vida, como nessa modalidade contemporânea do biopoder (PELBART, 2007, p. 58).

O exercício deste tipo de poder no contexto de pandemia relaciona-se, também, com outro tipo de obediência da qual trata Gros (2018), que seria uma obediência mais “dócil”, ligada ao conformismo e à subordinação a um governo que cuida de sua população. Assim, “obedecer, então, não é mais sujeitar-se a uma imposição que obriga a suportar o insuportável, mas conformar-se docemente a essa ordem que põe cada um em seu lugar, é situar-se na harmonia que traz felicidade” (GROS, 2018, p. 68).

A partir dos postulados, considera-se que o sujeito que desobedece, na pandemia, exercita um tipo de prática de liberdade que não é ética, pelo contrário, é egoísta e vai na contramão do cuidado de si e do cuidado com os outros, “[...] senão um cuidado dos outros,

pelo menos um cuidado de si benéfico para os outros” (FOUCAULT, 2004, p. 6). Por isso, as ações contrárias às normas sanitárias são argumentos jurídicos para o impedimento do exercício da paternidade. Nesse sentido, do ponto de vista das regras de formação discursivas do discurso jurídico, o indivíduo que assume riscos e não preserva a si mesmo precisa ser impedido, proibido, pois não age eticamente e não tende a preservar os seus, no caso, o(s) filho(s).

Essa desobediência às prescrições sanitárias em vigência é deflagrada no caso de Minas Gerais, já citado, e em outros que compõem a série enunciativa instituída para este exercício de análise.

SE10: A decisão inédita no Estado foi tomada pelo desembargador Luiz Carlos Gambogi, da 5ª Câmara Cível de Belo Horizonte, na última segunda-feira (13), e atende ao pedido da mãe da criança, que descobriu que o seu ex-companheiro estava *descumprindo as regras*, como evitar aglomerações e usar máscara. “A mãe da menina ficou sabendo disso, pois tem amigos em comum com o homem. Ele estava frequentando festas, churrascos e sempre não usava máscara”, contou o advogado da mulher, Vitor Lanna, ao site *BHAZ* (ARAÚJO, 2020, grifo nosso).

SE11: A mulher alega ainda que durante o período de suspensão escolar, decorrente do alastramento da pandemia da covid-19, o pai tem se posicionado de forma intransigente, exercendo o direito de convivência por dias consecutivos (ainda que haja resistência por parte da genitora), “*comportando-se como se a criança estivesse em período de férias*”. Por tais motivos, requereu a concessão da tutela provisória, suprimindo-se o direito de convivência paterna durante a semana (PAI, 2020c, grifo do autor).

A SE11 refere-se a uma decisão judicial proferida em maio pela Vara de Família e Sucessões, de São José dos Pinhais, no Paraná. A juíza de Direito, Ilda Eloísa Corrêa de Moricz, determinou que o pai só falasse com o filho por videochamada durante a pandemia. A ação também transcorreu a pedido da mãe da criança, com o argumento de que a rotina da pandemia se mostrava prejudicial à saúde e ao bem-estar do filho. O destaque dessa SE pode estabelecer certa proximidade com a organização legal da guarda compartilhada, no sentido de que esse comportamento “como se a criança estivesse em período de férias” não é aquele previsto pelas determinações da guarda, uma vez que o que ela prevê é um acompanhamento rotineiro do desenvolvimento da criança, conforme já constatado anteriormente e também na SE seguinte:

SE12: “as dificuldades na vida estudantil fazem parte do processo de crescimento; mas [a juíza] advertiu o pai de que, quando da convivência, deverá primar pela integridade física e psíquica da criança, evitando colocá-lo em situação de sofrimento” (PAI, 2020c).

Conforme se apresentou na segunda seção desta exposição, essa modalidade de guarda prima pela divisão de tarefas, de forma a não delegar companhia apenas em momentos excepcionais ao genitor com o qual a criança não reside. Logo, o que se espera é um contínuo da presença do genitor mais distante espacialmente, presença a qual foi transferida aos meios digitais e virtuais de contato.

Entre as regularidades enunciativas presentes nas SE delimitadas, percebe-se o uso recorrente da palavra “responsabilidade” – também presente nos excertos explicativos das seções anteriores –, recorrência que parece ecoar o que Gros (2018) define sobre os conceitos de “obedecer” e “desobedecer”: dar forma à nossa liberdade, a qual é uma disposição ética e bastaria “desejá-la para obtê-la de imediato. Ser livre é essencialmente querer ser livre.” (p. 55). Em continuidade, o filósofo ainda constata que “Não somos responsáveis porque livres, mas livres porque responsáveis” (GROS, 2018, p. 55), postulado que se manifesta nas SE com pais na contramão da responsabilidade requerida nesse momento; por não agirem com responsabilidade, não podem ser livres com os filhos.

Outra regularidade que emerge é a constante ênfase à figura materna na condição de protetora do filho. O destaque a essa posição de subjetividade parece confrontar-se com a posição de sujeito ocupada pela figura paternal. Em termos arqueogenealógicos, o objeto de discurso das ações judiciais, qual seja, o convívio dos filhos com pais separados, vai sendo tecido, mediante a retomada de um domínio associativo que se constituiu em torno de um ideário de mãe, como aquela que representa o lugar onde se dá o cuidado com a prole em tempos de crise, haja vista a busca por intervenção judicial e as explicações para tal concentrarem-se na figura feminina, com exceção do caso registrado no Distrito Federal.

Ademais, ainda que as determinações judiciais se dirijam ao sujeito pai, este não faz parte da enunciação das notícias, o discurso é apenas relatado. A prática pode ser explicada por se tratar de casos que correm em segredo de justiça e envolvem menores de idade, assim, pronunciamentos da parte processada poderiam trazer prejuízos à ação judicial. O artigo 189, do Código de Processo Civil brasileiro, estabelece que os atos processuais são públicos, com exceção dos que tramitam em segredo de justiça (inciso II) e dizem respeito a casamento, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (ABDO, 2008). O § 1º também estabelece que “o direito de consultar autos de processo em segredo de justiça é restrito às partes e aos seus procuradores”¹³. A normatização também se

¹³ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.

fundamenta no artigo 5º da Constituição da República, que trata do resguardo da vida privada, da honra e da imagem das partes envolvidas no processo¹⁴.

Em vista das condições nas quais o discurso da parte processada chega adiante por excertos e vislumbres colocados sob holofote pelo discurso jornalístico, tem-se também a seguinte ocorrência:

Imagem 4 - SE 13

"Gripezinha"

Segundo o advogado, o pai da criança, além de não levar a sério os danos provocados pela covid-19, chamava a covid-19 de "gripezinha".
"A ex-companheira dele ajuizou a ação visto que o homem é uma pessoa que ignora as regras necessárias de serem seguidas. Ela estava preocupada com a saúde da filha e dos idosos que moram junto delas e que são do grupo de risco da covid-19", complementa,

Fonte: JC¹⁵.

O realce dado ao discurso do pai não apenas o situa no interior e falando a partir da prática da desobediência – por vias do discurso relatado –, como, também, traz à tona o vocábulo “gripezinha”, que esteve em voga no âmbito brasileiro da pandemia, após seu uso por instâncias governamentais, e possibilita inferências a respeito da posição que este pai tomava quanto ao contexto, sendo cidadão brasileiro contemporâneo ao uso da palavra. Com o sufixo diminutivo, “gripezinha” trouxe uma carga irônica e pejorativa aos modos de se enfrentar as altas e velozes infecções pela Covid-19, as quais foram consideradas, por muitos, como “mais uma” gripe, independentemente da sua respectiva alta taxa de mortalidade e do desconhecimento imediato de uma vacina preventiva.

Dessa forma, o imaginário social que ainda circunda o vocábulo se entrelaça à prática de desobediência às normas sanitárias, não só tomada por esses pais como também realçada pelos veículos de comunicação. No mesmo artigo, tem-se a categorização logo antes do título:

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁵ Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/07/11955117-pai-que-nao-evitou-aglomeracoes--nem-usou-mascara--esta-proibido-pela-justica-de-ver-a-filha--em-belo-horizonte.html#:~:text=DESOBEDI%C3%8ANCIA-,Pai%20que%20n%C3%A3o%20evitou%20aglomera%C3%A7%C3%B5es%20nem%20usou%20m%C3%A1scara%20est%C3%A1%20proibido,a%20filha%20em%20Belo%20Horizonte>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

Imagem 5 - SE 14

DESOBEDIÊNCIA

Pai que não evitou aglomerações, nem usou máscara, está proibido pela Justiça de ver a filha, em Belo Horizonte

Ação atendeu pedido da mãe da criança

Fonte: JC.

Destaca-se a prática discursiva desse veículo jornalístico, ao incluir o vocábulo desobediência para categorizar o artigo, de forma que noticia o fato, mas, vale destacar novamente, funciona como informante, sem exercer a função de porta-voz dos acusados ou da defesa. Novamente, mais uma das forças do dispositivo do biopoder, que aciona referências jurisdicionais, atua na subjetividade paterna e chega além pela veiculação midiática.

Com o intuito de entender essa ação do âmbito jurídico, respaldado pelo biopoder, nas práticas (des)obedientes no cenário pandêmico, outra interface da subjetividade paternal emerge da busca “pais separados na pandemia”, no entremeio dos excertos que constituíram as SE aqui abordadas. Trata-se de dois casos nos quais houve reversão da decisão judicial que proibia o convívio presencial do genitor com a criança; em ambos os casos, os sujeitos precisaram se submeter ao jurídico para resgatar o exercício de sua subjetividade da forma que o era antes das restrições. Também em ambos os casos se encontra a mesma justificativa das decisões iniciais para as novas determinações após o pedido de reversão – o bem-estar da criança.

SE15: “a suspensão das visitas, por prazo indeterminado, ocasionará sérios prejuízos para as partes, violando-se direito fundamental da criança à convivência familiar. [...] o relatório psicológico dos autos demonstrou que a criança possui bom vínculo afetivo com ambos os genitores. Além disso, segundo o desembargador, não foi comprovado que a visitação, por si só, expõe a criança a riscos de contágio por coronavírus” (PAI, 2020a).

SE16: “Em 1º grau, o juiz considerou que embora o direito à convivência familiar seja assegurado constitucionalmente, o referido direito pode sofrer restrições em situações graves. Sendo assim, alterou temporariamente o regime de convivência presencial para virtual, em dias alternados. [...] O genitor aponta que sua atividade laboral é desenvolvida dentro de casa, tanto quanto a genitora assim também afirmou na petição. O discurso de ambos é convergente entre si” (PAI, 2020b).

A obediência e a submissão ao dispositivo jurídico poderiam ser configuradas como um dos modos de se obedecer ao mínimo, do que Gros (2018) fala ao tratar da submissão ascética, utilizada no sentido de “exercício”. Esse modo de obediência se mostra como “uma submissão que seria o trabalho de si sobre si mesmo, não no sentido sacrificial de renúncia – é

o estado em que o indivíduo se esforça para calcular, no que lhe mandam fazer, uma obediência a mínima” (GROS, 2018, p. 56-57). Dentre muitas interpretações a que uma obediência a mínima pode levar – inclusive, na própria obra de Gros –, a referida submissão dos sujeitos pais se mostra um trabalho mínimo deles sobre si próprios para retornarem à convivência com os filhos.

Em última instância, diante das SE aqui elencadas para investigação da subjetividade paterna, pode-se identificar, como uma importante regularidade dos pais impedidos judicialmente de verem seus filhos, durante a pandemia, a ação do campo de obediência à autoridade do eterno ontem, como Gros nomeia. Segundo ele, as pessoas normais, “cinza-claro”, estão nesse parâmetro de obediência eterna, muitas vezes injustificada, a algo sempre anterior, mas uma subjetividade necessária frente à situação pandêmica. É preciso estar no cinza-claro da época mais do que nunca, e os desviantes a essas normas sofrem a coerção, nesse caso da esfera jurídica, e são colocados em exposição pela esfera jornalística. Em retorno ao conceito do cuidado de si está a constatação de que

Esse cuidado de si [...] não designa uma postura de recolhimento narcísico, como se se tratasse de fazer de si um objeto de cuidado, estético e/ou hipocondríaco, constante e exclusivo. O mal-entendido provém da interpretação do “si”. Não se trata de cuidar de si no sentido de uma postura egoísta, individualista, mas de permanecer vigilante nesse núcleo ético que habita cada um (GROS, 2018, p. 181).

Dessa maneira, também se retorna ao exercício das práticas de liberdade as quais, em vista do exposto, são exercidas pelos sujeitos que ocupam a posição de pais, mas de forma que não visam ao núcleo ético de cada um. Com tal desobediência, configurada nessas práticas tidas como o exercício da liberdade – o qual, vale lembrar, só tem forma uma vez que há responsabilidade –, a posição de pai desses sujeitos é atravessada pelas esferas jurídica e jornalística, no instante em que são impedidos de contato com a prole e expostos como sujeitos na desobediência, frente a um ambiente em que a obediência deveria ser tratada como regra para a preservação vital dos indivíduos em sociedade.

Considerações finais

No atual contexto de pandemia, que contabiliza mais de 7 milhões de casos confirmados de infecção pela Covid-19 no Brasil e quase 184 mil mortes¹⁶, o controle da população é, mais do que nunca, necessário. O poder governamental utiliza-se, pois, das práticas biopolíticas para garantir a segurança da população em relação à doença, justificando restrições e imposições de distanciamento e isolamento social. A tecnologia de governo passa a guiar as ações de cada indivíduo, transferindo parte da vida para ambientes virtuais.

O controle é tamanho que as relações familiares mais íntimas não escapam do dispositivo governamental e são afetadas pelas decisões impostas, principalmente nos casos de pais separados que detêm a guarda compartilhada dos filhos. Os casos aqui expostos pela série enunciativa selecionada representam uma regularidade presente no atual contexto brasileiro: a busca por respaldo jurídico para a condução do exercício da paternidade, na maioria dos casos.

Assim como ocorreu em outras tantas instâncias da vida, o exercício da paternidade também foi transferido para os meios virtuais, como exemplificado em alguns trechos das notícias colocadas em evidência na série enunciativa, nos quais a nova modalidade de “encontros” emerge nas decisões judiciais. Dessa forma, tanto a saúde como a relação de pais e filhos é preservada, ainda que atravessada pela ação jurídica que determina como tal relação, mediante a desobediência de uma das partes, deve acontecer nos tempos pandêmicos.

O exercício da paternidade passa a ser mediado pelo dispositivo jurídico, que também impõe restrições e impedimentos, como exemplificado nas SEs aqui apresentadas. A regularidade presente nas decisões judiciais diz respeito ao conceito de desobediência, trabalhado com base nas reflexões teóricas de Gros (2018). Em um momento em que a obediência é necessária e avaliada de forma positiva pela maior parte das instâncias que compõem a sociedade, a desobediência – às normas sanitárias e ao distanciamento social – leva à punição. Nos casos relatados, a consequência é a perda do direito garantido judicialmente pelo regime de guarda compartilhada. O sujeito pai que desobedece na pandemia não pode, portanto, ser livre para exercer sua paternidade.

O entrecruzamento de saberes e de estratégias de poder atualiza-se nas relações sociais e familiares, de forma a alterar suas configurações. O exercício de análise aqui proposto não é esgotado, pelo contrário, abre caminhos para se problematizar a extensão do domínio das

¹⁶ Levantamento divulgado pelo consórcio de veículos de imprensa a partir de dados das secretarias estaduais de Saúde, consolidados às 13 horas do dia 17 de dezembro de 2020.

tecnologias de biopoder exercidas durante a pandemia, as quais se utilizam do momento histórico para tal. Ademais, sugere diferentes avaliações para a oposição obediência / desobediência, em concordância ou não com os conceitos de Gros (2018).

Referências

ADBO, Helena Najjar. A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: limites e precauções atinentes ao processo civil. In: **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi** – Salvador. Florianópolis, SC: Fundação José Arthur Boiteux, 2008, p. 2897-2913.

DELEUZE, Gilles. **Michel Foucault: as formações históricas**. Tradução Cláudio Medeiros, Mario A. Mariano. São Paulo: n-1 Edições e Editora Filosófica Politeia, 2017.

FELIPPI, Ângela Cristina Trevisan. Vozes e sentidos no discurso jornalístico: os processos de construção discursiva no telejornal “Notícias”, do Canal Rural. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, n. 24, 2001, Campo Grande. **Anais...** Campo Grande: Uniderp, 2001, p. 1-14.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito: curso dado no Collège de France (1981-1982)**. Tradução Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. Aula de 17 de março de 1976. In: FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 285-315. (Coleção tópicos).

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução Roberto Machado. 23. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

FOUCAULT, Michel. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: DA MOTTA, Manoel de Barros. **Ética, Sexualidade, Política**. Coleção Ditos & Escritos, v. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade II: o uso dos prazeres**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

DEFERT, Daniel. Situação do curso. In: FOUCAULT, M. **Aulas sobre a vontade de saber**. Tradução Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 239-262.

DEFERT, Daniel. **Qu'est-ce que la critique?** - suivi de *La culture de soi*. Paris: Vrin - Philosophie du présent, 2015.

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na análise do discurso: diálogos e duelos**. 2. ed. São Carlos: Editora Claraluz, 2006.

GROS, Frédéric. **Desobedecer**. Tradução Célia Euvaldo. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

JUSTIÇA do DF suspende visitas paternas temporariamente para evitar disseminação da Covid-19. **Migalhas**, 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/324852/justica-do-df-suspende-visitas-paternas-temporariamente-para-evitar-disseminacao-da-covid-19>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

MACHADO, Roberto. Por uma genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução Roberto Machado. 23. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

PAI reverte decisão e poderá visitar filha durante a pandemia. **Migalhas**, 2020a. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/326551/pai-reverte-decisao-e-podera-visitar-filha-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

PAI reverte liminar e conviverá com a filha durante pandemia. **Migalhas**, 2020b. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/325669/pai-reverte-liminar-e-convivera-com-a-filha-durante-pandemia>>. Acesso em 16 dez. 2020.

PAI só poderá falar com o filho por videochamada durante pandemia. **Migalhas**, 2020c. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/326186/pai-so-podera-falar-com-o-filho-por-videochamada-durante-pandemia>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

PELBART, Peter Pál. Biopolítica. **Sala Preta**, [S. l.], v. 7, p. 57-66, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/salapreta/article/view/57320>>. Acesso em: 16 dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2238-3867.v7i0p57-66>

RICCA, Renata Tavares G. Decisões dos tribunais sobre guarda e visitas dos filhos durante a pandemia. **DireitoNet**, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11785/Decisoes-dos-tribunais-sobre-guarda-e-visitas-dos-filhos-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

RICARDO, Karoline Hachler. **A guarda compartilhada como regra sob a perspectiva civil-constitucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-RS, 2016.

SOUZA, Marina Duarte de. Como fica a guarda compartilhada dos filhos durante o distanciamento social? **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/20/como-fica-a-guarda-compartilhada-dos-filhos-durante-o-distanciamento-social>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault e a Educação**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

Recebido em: 20 de dezembro de 2021

Aceito em: 8 de março de 2021